

O conceito de tratamento de dados pessoais e o acórdão Lindqvist, do Tribunal de Justiça da União Europeia

The processing of personal data and the Court of Justice of the European Union decision on Lindqvist case

Bruno Freire de Carvalho Calabrich*

RESUMO

O artigo analisa o acórdão Lindqvist, do Tribunal de Justiça da União Europeia, considerado um dos julgados mais importantes a respeito do tema da proteção de dados pessoais na internet e cujas conclusões ressoaram no Regulamento 2016/679 da União Europeia (RGPD) e, no Brasil, na Lei 13.709 (LGPD).

Palavras-chave: Dados pessoais, proteção. Tribunal de Justiça, União Europeia. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Acórdão Lindqvist.

ABSTRACT

The article examines the Court of Justice of the European Union decision on Lindqvist trial, considered one of the most important judgement on the subject of personal data protection on the Internet, whose conclusions echoed in the European Union Regulation n. 2016/679 and, in Brazil, the Law n. 13.709 (LGPD).

Keywords: Personal data protection. Court of Justice of the European Union. Data Protection Law. Lindqvist judgment.

1 Introdução

Em 15 de agosto de 2018 foi publicada a Lei 13.709, que “dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)”, com vigência a partir de 16 de fevereiro de 2020. Trata-se da LGPD, ou Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, que, como é sabido, tem forte inspiração no RGPD, o Regulamento Geral da Proteção de Dados europeu — Regulamento (UE) 2016/679 —, em vigor desde 28 de maio de 2018.

O processo legislativo que culminou na aprovação do RGPD é fruto de uma preocupação cada vez mais candente, mas que já vinha sendo debatida há anos nas cortes europeias. Como ressalta Maldonado (2018, p. 87):

A proteção de dados na Europa foi concebida a partir de evolução conceitos e, ademais, como consequência de um longo caminho percorrido, o qual teve como ponto de partida o reconhecimento

da relevância da privacidade como direito fundamental do ser humano.

O presente texto propõe-se a analisar o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia do Processo de Reenvio Prejudicial C-101/01, de 06 de novembro de 2003. O “acórdão Lindqvist”, como é conhecido, é considerado um dos julgados mais importantes a respeito do tema da proteção de dados pessoais na internet — hoje disciplinado pelo Regulamento 2016/679 no âmbito da União Europeia (RGPD) e, no Brasil, pela Lei 13.709 (LGPD).

2 O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE¹) tem como uma de suas principais funções analisar a compatibilidade de atos normativos (internos) dos Estados-membros da União Europeia com os atos normativos da União Europeia (como tratados, diretivas

* Mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV. Especialista (MBA) em gestão pública pela FGV. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Procurador regional da República (PRR-1ª Região).

¹ Sobre o TJUE: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/>. Acesso em: 5 maio 2019.

e regulamentos). Pelo instrumento processual do *reenvio prejudicial*, os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros encaminham ao TJUE casos sob a jurisdição local em que foram suscitadas dúvidas quanto a essa compatibilidade, conforme a interpretação que seja dada a determinada norma. O reenvio prejudicial pode ser feito de ofício, por juiz ou órgão jurisdicional colegiado, ou mediante provocação das partes e mesmo do Ministério Público. A submissão de um reenvio prejudicial é feita na forma de uma quesitação, por itens, nominados *questões prejudiciais*.

O acórdão Lindqvist foi um dos muitos casos submetidos à apreciação do TJUE, ao longo de suas mais de seis décadas de existência, pelo mecanismo do *reenvio prejudicial*².

3 O caso B. Lindqvist

Como sintetizado no introito do acórdão³ proferido no Processo C-101/01, o Göta Hovrätt (Tribunal de Apelação de Göta, na Suécia⁴) submeteu ao TJUE sete *questões prejudiciais* sobre a

[...] interpretação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

Estas questões foram suscitadas no âmbito de um processo penal pendente no referido órgão jurisdicional contra B. Lindqvist, acusada de ter violado a legislação sueca relativa à protecção dos dados de carácter pessoal ao publicar no seu sítio Internet dados de carácter pessoal relativos a um determinado número de pessoas que trabalham, como ela, a título benévolo, numa paróquia da Igreja Protestante da Suécia.

O caso concreto que ensejou a provocação do TJUE é bastante peculiar.

Após ter frequentado um curso de informática, a senhora Bodil Lindqvist, que tinha um emprego regular como agente de manutenção e também atuava numa igreja protestante da Suécia — mais exatamente, exercendo funções de catequista na paróquia de Alseda —, criou em sua casa e com seu computador pessoal páginas de internet para divulgar aos membros de sua paróquia que se preparavam para a crisma informações que poderiam ser de seu interesse. A pedido dela, o administrador do *site* da igreja consentiu e implementou um *link* entre o próprio *site* da igreja e as páginas criadas pela senhora B. Lindqvist.

As páginas criadas por B. Lindqvist exibiam as seguintes informações sobre ela própria e sobre outros dezoito colegas de sua paróquia: nome, atividades exercidas, *hobbies*, situação familiar e número de telefone, dentre outros dados. Como resumido no acórdão do TJUE, “B. Lindqvist descreveu as funções ocupadas pelos colegas e os seus hábitos dos tempos livres em termos ligeiramente humorísticos”. Uma das páginas também informava que uma das suas colegas na paróquia tinha lesionado o pé e em razão disso estava afastada por licença médica.

B. Lindqvist criou as páginas sem informar os colegas e sem obter seu consentimento. Tampouco informou a criação das páginas ao órgão público da Suécia (*Datainspektion*) responsável pela proteção de dados transmitidos pela internet.

Alguns de seus colegas não gostaram da divulgação de suas informações pessoais dessa forma. Assim que soube disso, a senhora Lindqvist retirou as páginas do ar.

Cientificado do fato, o Ministério Público da Suécia processou B. Lindqvist por violação à lei daquele país relativa à proteção de dados pessoais e pediu sua condenação.

A Diretiva 95/46, do Parlamento e do Conselho Europeu, foi transposta para direito sueco pela *Personuppgiftslag*, SFS 1998, n. 204 (lei sueca relativa aos dados de carácter pessoal, ou simplesmente “PUL”). Foi com base nessa lei que o MP da Suécia deflagrou o processo penal contra B. Lindqvist.

O Ministério Público sueco acusou B. Lindqvist por ter: a) tratado dados de carácter pessoal, no âmbito de um tratamento automatizado, sem previamente ter notificado por escrito a *Datainspektion* (§ 36 da PUL); b) tratado, sem autorização, dados de carácter pessoal sensíveis, relativos à lesão no pé e à licença médica

² O Tribunal de Justiça da União Europeia, que tem sede em Luxemburgo, é um dos órgãos da União Europeia e não deve ser confundido com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEDH (que tem como função julgar casos nos quais há potencial violação a princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e só aprecia processos atinentes aos países que ratificaram a referida convenção).

³ O acórdão completo está disponível em: <http://publications.europa.eu/resource/ellar/bcc476ae-43f8-4668-8404-09fad89c202a.0009.02/DOC_1>. Acesso em 5 maio 2019.

⁴ Sobre o Göta Hovrätt: <<http://www.gotahovratt.se/Om-Gotahovratt/>>.

de uma de suas colegas de paróquia (§ 13 da PUL); c) transferido para países terceiros dados de caráter pessoal tratados sem autorização (§ 33 da PUL).

B. Lindqvist reconheceu os fatos, mas negou ter cometido qualquer infração. Ela foi condenada ao pagamento de uma multa e interpôs recurso contra essa decisão ao órgão jurisdicional com competência recursal local (o Göta Hovrätt, ou Tribunal de Apelações de Göta).

4 O conteúdo do acórdão Lindqvist e as teses apresentadas

Considerando as imputações formuladas pelo MP sueco contra a senhora Lindqvist e a possível incompatibilidade da lei local com a Diretiva 95/46⁵, o Poder Judiciário da Suécia provocou o Tribunal de Justiça da UE, mediante o instrumento do reenvio prejudicial.

Os questionamentos feitos pela justiça sueca foram todos baseados na Diretiva 95/46, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, notadamente no que diz respeito à compatibilidade da lei sueca (PUL) com o diploma normativo comunitário.

A Diretiva 95/46, a norma europeia relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, vigeu até 24/05/2018, quando entrou em vigor o Regulamento (UE) 2016/679 — o RGPD, ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que inspirou a brasileira LGPD.

A seguir são apresentados, de modo objetivo e sintético, os pontos controversos submetidos no Processo de Reenvio Prejudicial C-101/01 e decididos pelos TJUE.

4.1 Primeira questão prejudicial

1– *A menção de uma pessoa numa página da internet constitui uma conduta abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 95/46? É saber, o fato de alguém divulgar informações sobre várias pessoas, incluindo número de telefone, hobbies e ocupações profissionais caracteriza um “tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados”, nos termos do art. 3º/1, da Diretiva 95/46?*

Eis a dicção do art 3º/1 da Diretiva 95/46:

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

Em resposta a essa questão prejudicial, a defesa de Bodil Lindqvist argumentou que não se pode considerar que a simples menção do nome de uma pessoa ou de outros dados de caráter pessoal num texto de uma página da internet caracterize um “tratamento automático de dados”.

Sobre esse ponto, o TJUE, ao proferir seu acórdão no Processo de Reenvio Prejudicial C-101/01, decidiu que a publicação, numa página de internet, a respeito de várias pessoas, com sua identificação pelo nome ou por outros meios, constitui, sim, um “tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados”, conforme previa o art. 3º/1 da Diretiva 95/46.

4.2 Segunda questão prejudicial

A justiça sueca também indagou ao TJUE se

2 – *Uma conduta como a praticada pela senhora B. Lindqvist poderia ser considerada como constituindo um “tratamento de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados”, conforme previsto no art. 3º/1 da diretiva?*

Essa pergunta foi feita apenas de forma subsidiária, para o caso de o tribunal entender que as páginas publicadas por B. Lindqvist não poderiam ser enquadradas como “tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados”. Nessa hipótese, a justiça sueca questionava se, ainda assim, a conduta de B. Lindqvist poderia estar amoldada à Diretiva 95/46, como uma espécie de *tratamento de dados pessoais em arquivos* (3.º/1), ainda que por meios não automatizados.

Como o TJUE respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, a segunda questão prejudicial restou prejudicada.

4.3 Terceira questão prejudicial

3 – *A conduta de reunir dados de colegas de trabalho numa página de interesse privado (i.e., de interesse apenas para os paroquianos), mas acessível a*

⁵ A íntegra da Diretiva 95/46 está disponível no seguinte endereço: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 5 maio 2019.

qualquer pessoa que tenha o endereço da página, pode ser considerada excluída do âmbito de aplicação da Diretiva 95/46, conforme as exceções do art. 3º/2?

O artigo 3º/2 da Diretiva 95/46 tinha a seguinte redação:

Âmbito de aplicação

[...]

2. A presente directiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as actividades do Estado no domínio do direito penal,

- efectuado por uma pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas.”

Em resposta a esse questionamento, a defesa de Bodil Lindqvist argumentava que um particular que, usando de sua liberdade de expressão, cria páginas de internet no âmbito de uma atividade não lucrativa ou de seus passatempos, em verdade *não está exercendo uma atividade econômica*. Por não se tratar de uma atividade econômica, não seria aplicável o direito comunitário (*i.e.*, da Comunidade Econômica Europeia – CEE, no âmbito da qual vigia a Diretiva 95/46).

Sobre isso, o TJUE, ao final, decidiu que, como as atividades exercidas pela senhora Lindqvist eram religiosas ou beneficentes, de fato não poderiam ser equiparadas às atividades referidas no art. 3º/2 da Diretiva 95/46, *primeiro travessão*, e, portanto, não estavam abrangidas por aquela exceção.

Quanto à exceção prevista no 3º/2 da Diretiva 95/46, *segundo travessão*, o considerando n. 12 da diretiva aponta como exemplos de tratamento de dados efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas o envio de correspondências e listas de endereços, o que não é o caso do tratamento de dados de caráter pessoal que consiste na sua publicação na internet e, conseqüentemente, sua disponibilização a um número indefinido de pessoas.

Em resumo, entendeu o TJUE que as regras sobre o tratamento de dados pessoais da Diretiva 95/46

eram aplicáveis a condutas como as praticadas por B. Lindqvist.

4.4 Quarta questão prejudicial

4 – *Os dados relativos ao fato de uma colega de trabalho, identificada pelo nome, ter uma lesão no pé e estar afastada por licença médica, são dados pessoais relativos à saúde, que, nos termos do art. 8º/1, não podem ser objeto de tratamento?*

Eis o que previa o art. 8º da Diretiva 95/46:

Artigo 8º

Tratamento de certas categorias específicas de dados

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.

Sobre essa questão prejudicial, o TJ/UE decidiu que a expressão “dados relativos à saúde” deveria ser interpretada de forma ampla, de modo a incluir informações relativas a todos os aspectos físicos ou psíquicos da saúde de uma pessoa. Assim, o fato de uma pessoa ter lesionado o pé e estar de licença médica constitui, sim, um dado de caráter pessoal relativo à saúde, conforme previa o art. 8º/1 da Diretiva 95/46.

Em síntese, a divulgação de dados sobre a lesão no pé e o afastamento por licença médica de uma colega de paróquia, por se tratar de informações de caráter sensível, poderia e deveria ser mesmo vedada pela legislação sueca (como de fato o era), nos termos do art. 8º/1 da Diretiva 95/46.

4.5 Quinta questão prejudicial

A quinta questão prejudicial do Processo C-101/01 foi desdobrada em duas perguntas.

5 – *A transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/56, é proibida. Assim, indagou-se: se uma pessoa na Suécia, com o auxílio de um computador, recolher dados pessoais numa página armazenada num servidor na Suécia, onde os mesmos tornam-se acessíveis a cidadãos de países terceiros, isso constitui uma transferência de dados para países terceiros, na acepção da Diretiva 95/46? A resposta será a mesma ainda que, ao que se tenha notícia, ninguém de um país terceiro tenha efetivamente acessado os dados ou a página em questão, ou mesmo que o servidor estivesse localizado num país terceiro?*

A Comissão das Comunidades Europeias (órgão executivo da CCE, que foi sucedido pela Comissão da União Europeia) e o governo sueco também intervieram no Processo C-101/01. Sobre a quarta questão prejudicial, CEE e Suécia alegaram que a inserção, por intermédio de um computador, de dados pessoais numa página da internet, de modo a que esses se tornem acessíveis a nacionais de países terceiros constitui uma transferência de dados na acepção da diretiva. Também alegaram que a resposta deveria ser idêntica mesmo se nenhum nacional de um país terceiro tomasse efetivamente conhecimento desses dados, ou ainda que o servidor se encontrasse fisicamente num país terceiro.

O governo da Holanda, que também manifestou interesse no processo, alegou que o conceito de transferência não estava definido na Diretiva 95/46. Também alegou que a expressão “transferência de dados” deveria ser entendida como tendo por objeto um ato que visa a deliberadamente transferir dados pessoais de um país para outro, pelo que a inserção de dados de caráter pessoal numa página de internet não poderia ser considerada uma transferência de dados para um país terceiro, no sentido do art. 25 da Diretiva 95/46.

Outro governo a se manifestar no processo foi o do Reino Unido, que asseverou que o art. 25 da Diretiva 95/46 tinha por objeto as transferências de dados para países terceiros e não sua simples acessibilidade a partir de países terceiros. O conceito de transferência implica a transmissão de um dado para uma pessoa situada num local preciso a um terceiro situado em outro local preciso. Só em caso de transferência desse tipo é que o art. 25 da diretiva impunha aos Estados-membros velar pelo caráter adequado do nível de proteção dos dados de caráter pessoal num país terceiro.

Cotejados esses argumentos, o TJUE decidiu que os dados de caráter pessoal que chegam ao computador de uma pessoa situada num país terceiro, provenientes de uma pessoa que os carregou num *site* da internet, não foram transferidos diretamente entre essas duas pessoas, mas através da infraestrutura informática do fornecedor de serviços de anfitrião onde a página está armazenada. Se o art. 25 da diretiva fosse interpretado no sentido de que existe uma “transferência para um país terceiro de dados” cada vez que são carregados dados de caráter pessoal numa página da internet, essa transferência seria necessariamente uma transferência

para todos os países onde existam os meios técnicos para acessar a internet.

Assim, o TJUE decidiu que o art. 25 da diretiva deveria ser interpretado no sentido de que operações tais quais as efetuadas pela senhora Lindqvist não constituem uma transferência de dados para um país terceiro.

4.6 Sexta questão prejudicial

6 – *Pode se considerar que, num caso como o de B. Lindqvist, as disposições da Diretiva 95/46 implicam uma restrição que viola os princípios gerais da liberdade de expressão ou outros direitos e liberdades que vigoram na União Europeia e que correspondem ao art. 10º da Comissão Europeia dos Direitos do Homem?*

A senhora Lindqvist alegou que a diretiva e a PUL eram contrárias à liberdade de expressão, na medida em que previam condições de consentimento e notificação prévias a uma autoridade de controle, assim como proibiam o tratamento de dados de caráter pessoal de natureza sensível. A definição de *tratamentos de dados* pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, segundo a defesa de B. Lindqvist, não atendia aos critérios de validade normativa de *previsibilidade* e de *precisão*. Ela também argumentou que o simples fato de aludir nominalmente a uma pessoa singular, revelar os seus números de telefone e as suas condições de trabalho, informações que são públicas, notórias ou triviais, não constituía uma violação substancial do direito ao respeito da vida privada.

Sobre a sexta questão prejudicial, o Tribunal de Justiça observou que o considerando n. 3 da Diretiva 95/46 consignava que a harmonização dos regimes nacionais deve ter como objeto não apenas a livre circulação de dados entre Estados-membros, mas também a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Assim, era necessário ponderar entre a liberdade de expressão da senhora Lindqvist, no âmbito do seu trabalho como catequista, a liberdade de exercer atividades que contribuem para a vida religiosa e a proteção da vida privada das pessoas cujas informações ela publicou em seu *site*.

Ao cabo, segundo o TJUE, as disposições da Diretiva 95/46 não continham, somente por isso, uma restrição contrária à liberdade de expressão, e competia aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar um justo equilíbrio entre os direitos e os interesses em causa.

Destarte, o TJUE não acolheu a alegação de B. Lindqvist, no sentido de que suas páginas estavam abrangidas por seu direito à liberdade de expressão.

4.7 Sétima questão prejudicial

7 – *Pode um Estado-membro conferir uma proteção mais extensa aos dados pessoais ou um âmbito de aplicação mais amplo do que o que resulta da diretiva, mesmo que não se verifique nenhuma das circunstâncias previstas no art. 13º da diretiva?*

A comissão e governo sueco alegaram que um Estado-membro não poderia prever uma proteção de dados de caráter pessoal mais extensa ou um âmbito de aplicação mais amplo do que o que resulta da diretiva.

O TJUE decidiu que as medidas adotadas pelos Estados-membros para assegurar a proteção de dados de caráter pessoal deveria estar em conformidade quer com as disposições da Diretiva 95/46, quer com o seu objetivo de manter um equilíbrio entre a livre circulação dos dados de caráter pessoal e a proteção da vida privada. Em contrapartida, não havia óbice a que um Estado-membro alargasse o alcance da legislação nacional quando da transposição da diretiva a domínios não incluídos no seu âmbito de aplicação.

No acórdão do TJUE, não se identificou a existência, na legislação sueca, de uma regra que extrapolasse as determinações da Diretiva 95/46 sobre a proteção de dados pessoais.

5 À guisa de conclusão — o acórdão Lindqvist, o RGPD europeu e a LGPD brasileira

Para o caso concreto, o resultado prático do julgamento foi o de considerar que eram hígidos e regulares o processo e a eventual condenação de B. Lindqvist pela criação de suas páginas que divulgavam informações pessoais de seus colegas paroquianos. Calha reiterar, entretanto, que o TJUE não julga casos concretos: ele decide sobre a compatibilidade da legislação interna dos Estados-membros com as normas da União Europeia. É nesse aspecto que o julgado aqui estudado revela sua maior importância.

Como se pode notar das conclusões do TJEU, o precedente firmado no acórdão Lindqvist (Processo C-101/01, de 6 de novembro de 2003) assentou as bases para o que se deve compreender como *dados pessoais* passíveis de proteção e para o conceito de

tratamento de dados pessoais, à luz da então vigente Diretiva 95/46.

Anos mais tarde, as premissas fixadas no acórdão estudado foram densificadas na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que se tornou vinculativa aos Estados-membros da UE a partir da entrada e vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, e em seu art. 8º prevê:

Artigo 8º

Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Com a entrada em vigor da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito à proteção de dados pessoais foi alçado à categoria de direito fundamental no âmbito do direito comunitário europeu, ao lado do direito à privacidade (ZANON, 2014, p. 82).

A proteção de dados pessoais finalmente ganhou um regulamento específico da União Europeia em 2016: o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), de n. 2016/679, que revogou a Diretiva 95/46.

O RGPD, espelhando a jurisprudência do TJUE inaugurada pelo acórdão Lindqvist, estatuiu que:

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- 2) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou

sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição; [...]"

Conferindo especial proteção a determinados dados pessoais — incluindo dados sobre saúde⁶ e convicções religiosas — o RGPD europeu também estatuiu o seguinte:

Artigo 9º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

As definições sobre *dados pessoais* e *tratamento de dados pessoais* do RGPD também foram espelhadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira — a Lei 13.709/2018 —, que entrará em vigor no final de 2020 e apresenta as seguintes definições:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]

Observe-se, em especial, o art. 5º, II, da LGPD, que define como dado pessoal sensível o

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, *filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político*, dado referente à *saúde* ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dados pessoais sensíveis merecem uma proteção extraordinária da LGPD por dois aspectos principais: mergulham mais profundamente na privacidade do ser humano, alcançando sua intimidade, e são passíveis de expor seu titular a situações de discriminação ou preterimento (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 134). Os limites ao tratamento de dados pessoais sensíveis são especificados no art. 11 da LGPD.

Dados sobre vinculação a organização religiosa e dados referentes a saúde, portanto, estão entre os dados que merecem especial proteção, ainda maior que a proteção aos dados pessoais que não foram ali classificados como dados pessoais sensíveis⁷.

Como se percebe, a abrangência dos conceitos de *dados pessoais* e *tratamento de dados pessoais*, tanto do RGPD europeu quanto na LGPD brasileira, é *amplíssima* — exatamente como compreendido em 2003 pelo TJUE no acórdão Lindqvist.

6 Referências

BLUM, Renato Ópice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (org.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados: comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 411 p.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. São Paulo: RT, 2018.

FRAZÃO, Ana. *Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>. Acesso em: 5 maio 2019.

⁶ O conceito de dados pessoais sobre saúde constam no art. 4º, 15, do RGPD: "*Dados relativos à saúde*", *dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde*.

⁷ Sobre dados pessoais sensíveis, Ana Frazão, analisando a LGPD, ressalta que estes são dados "*em relação aos quais se espera um padrão ainda mais rigoroso de proteção dos titulares de dados*". (FRAZÃO, Ana. *Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>. Acesso em 05/05/2019).

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados* Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em: 5 maio 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Acórdão do processo n.º C-101/01*. Disponível em: <http://publications.europa.eu/resource/ellar/bcc476ae-43f8-4668-8404-09fad89c202a.0009.02/DOC_1>. Acesso em: 5 maio 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Apresentação geral: a instituição*. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/>. Acesso em: 5 maio 2019.

SUÉCIA. Göta Hovrätt. *Om Göta Hovrätt* (Sobre o Tribunal de Apelação de Göta). Disponível em: <<http://www.gotahovratt.se/Om-Gota-hovratt/>>. Acesso em: 5 maio 2019.

ZANON, João Carlos. *Direito à protecção dos dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.